

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000063871

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019740-03.2010.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ILMA SANTINI (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado CÁTIA DUCATI.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0019740-03.2010.8.26.0451

COMARCA : PIRACICABA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE : ILMA SANTINI APELADA : CÁTIA DUCATI

#### Ementa:

REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO - CC ARTIGO 206, §3º INC. V. A ação de reparação civil de danos por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito prescreve em três anos contados da data do acidente. Recurso não provido.

#### VOTO Nº 20412

#### Relatório.

Em face da decisão monocrática que acolhendo arguição de prescrição trienal (artigo 206, §3º inc. V) em ação de reparação civil de danos por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito (01/05/2007) extinguiu o processo com resolução de mérito, pleiteia a autora a reforma da decisão argumentando que o prazo prescricional é de dez anos (artigo 205), eis que propôs anteriormente ação indenizatória contra o condutor do veículo e ex-marido já falecido e, apesar de ter requerido a inclusão da apelada no pólo passivo, foi negado pelo juízo e por isso acabou por desistir daquela demanda; argumenta a não ocorrência da prescrição porque a ação criminal por delito ainda não transitou em julgado.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido opinando pelo improvimento recursal (fls.73).

#### Fundamentos.

3



# PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0019740-03.2010.8.26.0451

Consta do boletim de ocorrência policial que Rafael Razzano Machado, aos 01/05/2007, dirigindo o auto Jeep/Gran Cherokee, matricula BOT-1484, de propriedade Catia Ducati, ao manobrá-lo para estacionar, atropelou a vítima (Ilma Santini) ao não perceber a sua aproximação, resultando-lhe lesões corporais atestadas em laudo de exame de corpo de delito.

Não há nos autos notícia da conclusão da ação penal instaurada, embora haja notícia do falecimento do condutor (fls.60), nem mesmo comprovante de exclusão da apelada em anterior ação de reparação de danos proposta em face do condutor.

Em assim sendo, há apenas comprovante do acidente de trânsito em <u>01/05/2007</u>, que resultou lesões corporais na acionante, porém tendo ajuizado a lide contra a proprietária do auto somente em <u>04/08/2010</u>, evidente a caracterização da prescrição trienal do artigo 206, §3º inc. V do Código Civil, ante o decurso do prazo em <u>02/05/2010</u>, justificando-se a extinção do processo com resolução de mérito.

Dispositivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DES. CLÓVIS CASTELO

RELATOR

Assinatura Eletrônica